ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.720685/2008-37

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.720685/2008-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.939 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de abril de 2014
Matéria	IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	AVELINO RICARDO HASS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade quando o lançamento foi efetuado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Apenas o recibo de prestação de serviços não é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes. Caso a fiscalização exija outros elementos de prova da efetividade dos serviços, o contribuinte está obrigado a apresentá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

CÓPIA

EDITADO EM: 13/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 47 a 53, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 35 a 42, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 18 a 22, relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 10/11/2008, com ciência do RECORRENTE em 20/11/2008 (fl. 31).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 7.116,25, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 20, o presente lançamento decorreu da glosa de deduções relativas a despesas médicas, no valor de R$ 11.600,00, por falta de comprovação.

Ainda de acordo com a autoridade lançadora, o RECORRENTE declarou em sua DIRPF o valor de R$ 16.476,02 de despesas médicas. Intimado, apresentou comprovantes acatados pela fiscalização na importância de R$ 4.876,02. Assim, foram glosadas as seguintes despesas, todas por falta de comprovação do efetivo pagamento:

- R$ 4.000,00 com o Dr. Márcio Sadao Isobe;

- R$ 4.100,00 com o Dr. José Maria Simon Mosimann; e

- R$ 3.500,00 com o Dr. Oneide Luiz Diedrich.

DA IMPUGNAÇÃO

O RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 02 a 10, atestada como tempestiva pela DRF de origem, de acordo com a certidão de fl. 34. Em suas razões, afirmou o seguinte:

I. Em preliminar, argumentou que o lançamento não continha a assinatura da autoridade lançadora, sendo tal requisito obrigatório nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72, haja vista o lançamento não ter ocorrido por processo eletrônico;

II. Afirmou que não pode ser exigidas simultaneamente duas forma de comprovação do pagamento das despesas médicas, quais sejam, os recibos e a apresentação do comprovante do efetivo pagamento (cheques, etc.), uma vez que o art. 80, §1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) permite a comprovação das despesas por meio de cheque na hipótese de falta de documentação (recibo);

III. Que não haveria falta de documentação no caso concreto, pois os recibos comprovariam as despesas médicas. Assim, os recibos de pagamento de fls. 11 a 15 tornam desnecessária e ilegal a exigência de prova do cheque nominativo;

IV. A manutenção da glosa torna a autuação discricionária e discriminatória, pois estaria em afronta ao disposto no art. 80, §1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

V. Afirmou que poderia efetuar o pagamento por todos os meios admitidos em direito, e que não estaria obrigado a produzir prova impossível, sobretudo quando os arts. 319 e 320 do Código Civil, aplicada supletivamente à lei fiscal (art. 110 do CTN), considera como prova de pagamento o recibo de quitação;

VI. Afirmou que a sua boa-fé estaria evidente, pois, por ser uma pessoa de idade avançada, necessita de constante tratamento odontológico, como retratam os recibos de pagamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 35 a 42 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2005*
>
> *NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Não ocorre nulidade quando o lançamento foi efetuado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.*
>
> *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. DISPENSA DE ASSINATURA. PREVISÃO LEGAL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A dispensa da assinatura do chefe do órgão local da Receita Federal no lançamento está explícita na legislação para os casos de notificação de lançamento eletrônica.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

CÓPIA

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão em 13/10/2011, conforme AR de fl. 46, apresentou recurso voluntário de fls. 47 a 53, em 28/10/2011. Em sua defesa, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação.

Adicionalmente, argumentou que a ficha médica referente ao atendimento de um paciente seria sigiloso, somente podendo ser obtida por através de ordem judicial ou ofício da administração pública. Assim, requereu a nulidade do julgamento, pois a fiscalização deixou de solicitar a ficha médica do RECORRENTE.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, importante salientar que o RECORRENTE aponta em seu recurso despesas médicas diversas das objeto do presente lançamento, que totalizam R$ 10.000,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tais despesas referem-se a uma outra autuação sofrida pelo RECORRENTE, de nº quase similar ao presente processo (10980.720686/2008-81).

No entanto, toda a sua defesa é baseada na possibilidade de comprovação das despesas médicas através dos recibos já acostados aos autos. Portanto, entendo que a mera indicação de despesas estranhas ao lançamento não maculam a sua defesa.

Preliminar de Nulidade. Ausência de intimação de terceiros

O RECORRENTE afirma que o lançamento seria nulo pois a autoridade julgadora teria deixado de solicitar a ficha médica (em que consta os procedimentos realizados) para comprovação da efetividade dos serviços, violando o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

No entanto, de acordo com o exposto pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, sendo uma faculdade sua determinar as diligências que entender necessárias para esclarecimentos:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Ou seja, caso a autoridade julgadora já tenha convicção acerca da documentação comprobatória acostada aos autos, não está ela obrigada a determinar a realização de diligências.

Ademais, caso o RECORRENTE reputasse fundamental a realização de diligências, deveria tê-la requerido em sua impugnação, conforme prevê o art. 16, IV, c/c o seu §4º do Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais, os casos de nulidade do lançamento encontram-se previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, adicionalmente, o art. 60 do mesmo Decreto prevê que quaisquer outras irregularidades diversas das prevista no art. 59 não importarão em nulidade:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*
>
> *Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Por todo o exposto, não verifico qualquer razão para declarar a nulidade do lançamento ou da decisão proferida pela DRJ de origem, visto que o contribuinte pôde exercer seu direito de defesa. Assim, indefiro a preliminar suscitada.

Ultrapassada as razões preliminares, passo a analisar o mérito da questão.

Da dedução de despesas médicas

O presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pelo RECORRENTE como prova dos serviços odontológicos prestados pelo Dr. José Maria Simon Mosimann (CPF 000.034.929-15) no valor de R$ 4.100,00, e pelo Dr. Márcio Sadao Isobe (CPF 724.084.059-04) no valor de R$ 4.000,00, bem como os serviços de psicologia prestados pelo Dr. Oneide Luiz Diedrich (CPF 020.738.289-14) no valor de R$ 3.500,00, durante o ano-calendário 2004.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

> *"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1° Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2° As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1°- O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o RECORRENTE deixou de apresentar comprovação da efetividade dos serviços, bem como a efetiva realização dos pagamentos correspondentes através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a despesa realizada.

Feitos os esclarecimentos acima, passo a analisar o caso em tela.

Conforme preceitua o art. 73 do RIR/99, as deduções pleiteadas em declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação do contribuinte. Nessa comprovação, o contribuinte está obrigado a apresentar elementos outros, além do recibo, que comprove a efetividade dos serviços, tais como: prescrições médicas, exames, comprovantes de quadros clínicos, laudos, cópias de cheques ou saques para pagamento etc.

É conhecimento comum que simples indicação na Declaração de Ajuste Anual das despesas médicas por si só não autoriza a dedução, mormente quando o contribuinte,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sob procedimento fiscal, deixa de apresentar a documentação hábil e idônea que comprove que cumpriu os requisitos determinados pela legislação de regência. Nessa linha, estão os precedentes do CARF:

CÓPIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

GLOSA. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

*Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso Voluntário Negado. (**Processo nº 10735.003315/2008-33, julgado em 18 de março de 2014**)*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são, em regra, documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas. Entretanto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Hipótese em que a contribuinte traz documento que supre as lacunas apontadas no recibo e atesta a efetividade do tratamento e do valor pago. Recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Voluntário Provido. (**Processo administrativo nº 11080.722546/2009-35, julgado em 20 de fevereiro de 2014**)*

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 14/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA